



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.001/2021- CHAMADA PÚBLICA

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar.

Dispensa de Licitação

Lein.º11.947, de 16/07/2009,

Resolução.º26do FNDE, de17/06/2013.

A Secretaria Municipal de Educação de São Valério do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais”.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Chamada Pública retro epigrafada, fundamentada na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução do FNDE nº 26/2013, destinada à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, do Empreendedor Rural e de suas organizações, com o objetivo de atender os alunos da educação básica matriculados nas escolas públicas e conveniadas com o poder Público Municipal, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar no Estado do Tocantins/TO, durante o ano letivo de 2021, através do Fundo Municipal de Educação – FME.

Por meio do Ofício nº...../2021, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou o pedido de abertura de Processo de Credenciamento Público, acompanhado dos documentos necessários para subsidiar o referido procedimento, entre eles

Isto posto, a compra direta dos produtos da agricultura familiar para alimentação escolar deve cumprir as seguintes fases:

- Orçamento
- Articulação entre os atores sociais
- Cardápio
- Pesquisa de preço
- Chamada pública
- Elaboração do projeto de venda
- Recebimento e seleção dos projetos de venda
- Amostra para controle de qualidade
- Contrato de compra
- Termo de recebimento e pagamento dos agricultores

Eis o Breve Relatório.

I – ANÁLISE JURÍDICA Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Procuradora Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso.



Considerando a urgência, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade da aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

Considerando o objeto da presente contratação é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar no Município de São Valério /TO, cuja legislação aplicada é a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução do Conselho Deliberativo do Conselho Municipal de Educação nº....., e art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando - se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

A articulação entre os atores sociais envolvidos no processo de aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar é fundamental para a boa execução do programa.

A Resolução do Conselho Municipal Deliberativo do conselho Municipal de Educação de nº....., também disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado.



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO VALÉRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ADM. 2021/2024



Resolução nº 05, de 20 de abril de 2021, Dispõe sobre os critérios de destinação de recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, a escolas públicas municipais, estaduais e distritais da educação básica, localizadas na zona rural (campo, indígenas quilombolas), a fim de propiciar adequação e benfeitoria na infraestrutura física das unidades escolares beneficiadas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988, art. 208;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010.

Com a dispensa do processo licitatório, a aquisição poderá ser feita mediante prévia Chamada Pública, conforme o § 1º do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013. A Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega. Lembrando: Os preços de aquisição também deverão ser determinados na Chamada Pública.

Desta feita, entende-se plenamente cabível a modalidade escolhida, ao passo que o edital de chamamento público para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, e da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, bem como, a minuta do contrato de compra constante em seu anexo VI.

CONCLUSÃO por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pelo **DEFERIMENTO** da referida Chamada Pública.

É o parecer sub exame, salvo melhor juízo.

São Valério do Tocantins – TO, 05 de maio de 2021.


Diogo Sousa Naves – Adv
OAB-MG 110.977
Assessor Jurídico